



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45
3240-3316 - E-mail: varacivel@arnet.com.br

Autos nº. 0002834-31.2019.8.16.0117

Processo: 0002834-31.2019.8.16.0117
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$927.897,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Argumenta o *Parquet* que instaurou notícia de fato em 26/03/2019, posteriormente convertida em Inquérito Civil nº MPPR 0091.19.000466-2, em razão de denúncia de munícipe questionando os valores cobrados pela ré a título de "taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto", no valor de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) por unidade consumidora.

Refere que questionou a Sanepar acerca do alegado, a qual justificou-se afirmando que repassa aos clientes o custo para efetuar o serviço de ligação de esgoto, o qual leva em consideração os materiais utilizados para execução dos serviços, os serviços de terceiros, serviços próprios, bem como despesas indiretas. Alega que o valor do serviço está incluído na tabela de preços dos serviços comerciais adicionais, que foi fixada pelo Instituto das Águas do Paraná em 2015, ente regulador à época. Afirma que a receita das tarifas e serviços adicionais são as únicas fontes de recursos para fazer frente aos custos de manutenção, operação e para viabilizar a ampliação dos serviços à sociedade.

Em sede de tutela de urgência, o Ministério Público pleiteou que a ré seja compelida a cessar imediatamente a cobrança da "taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto" e dos descontos realizados nas contas de água dos consumidores de Medianeira (PR), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade consumidora.

Desta feita, vieram-me os autos conclusos.

O Ministério Público do Estado do Paraná afirma que a requerida SANEPAR vem repassando o custo das obras para ampliação da rede de esgoto no Município de Medianeira aos consumidores, o qual deveria ser arcado pela própria concessionária ré.

Pois bem. Sabe-se que o saneamento básico é um direito fundamental do indivíduo e da coletividade, sendo um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado, conforme disposição constitucional do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu art. 3º, inciso I, alínea "b", o conceito de esgotamento sanitário. Vejamos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:



b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;".

No presente caso, consta que a ré Sanepar é concessionária para prestar tal serviço público, inclusive pela instalação da rede de esgoto no Município de Medianeira, contudo estaria ela cobrando, para tanto, uma "taxa de adesão ao esgoto" no valor de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) dos munícipes.

Em sede de tutela de urgência, o membro ministerial requereu seja suspensa imediatamente tal cobrança, visto que onera demasiadamente o consumidor em detrimento do custo para instalação do serviço de coleta do esgoto, valor este que em tese deve ser arcado pela concessionária ré.

O Código de Processo Civil fixa os requisitos da tutela provisória de urgência como sendo: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Pois bem, no caso dos autos, os documentos acostados à exordial demonstram a contento a plausibilidade do direito invocado, uma vez que não há previsão legal para a cobrança da tarifa de adesão ao serviço de esgotamento.

Como se trata de serviço público a ser prestado pela SANEPAR, na qualidade de concessionária de serviço público, não é possível impor ao usuário particular a responsabilidade pelas despesas destinadas a fomentar a estrutura necessária e inerente ao próprio serviço público, sob pena de locupletamento indevido da ré.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - TEMPESTIVIDADE - PROLONGAMENTO DA REDE - PARTE DAS DESPESAS COBRADAS DO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TAL SERVIÇO FICA A CARGO DA RÉ - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA REPARTIDA - ART. 21, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"(Apelação nº 0058824-84.2011.8.26.0577, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2014).

Não bastasse isso, há o *periculum in mora* caracterizado pelos potenciais danos materiais provenientes da cobrança da tarifa para ligação do esgoto nas contas de água dos consumidores, caso julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo-se a ilegalidade do repasse do custeio das obras aos consumidores.

Acrescente-se, ainda, o fato de que o provimento antecipatório é plenamente reversível caso a ré demonstre, em sua contestação ou ao longo da fase instrutória, a legalidade do repasse.

Em razão disso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar que a ré, a partir da intimação da presente ordem, cesse imediatamente a cobrança da "taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto", e dos descontos mensais realizados nas contas de água dos consumidores de Medianeira, fixando-se, para o caso de descumprimento desta decisão, multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao valor máximo de R\$ 15.000,00, por unidade consumidora.

Assim, cite-se e intime-se a SANEPAR para cumprir a liminar, bem como para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, caput, do CPC, com a observância das formalidades legais.

Notifique-se o Estado do Paraná acerca do ajuizamento da presente demanda.



Apresentada contestação, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

Enfim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir ou sobre a viabilidade de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Medianeira, 23 de maio de 2019.

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt

Juíza de Direito

